Secretaria de Saúde



Nucleo de Assessoria Tecinea em Ações de Saud

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1617/2023

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023.

Processo	n^{o}	0815276-65.2023.8.19.0054
ajuizado p	or	
e		
representa	idas	por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações da **3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil de partida** (Aptamil[®] Premium⁺1).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1. De acordo com documentos médicos (Num.65989452 - Pág. 11 e 13) emitidos respectivamente em 3 de julho e 19 de junho de 2023, por em em impresso da maternidade escola da Universidade federal do Rio de Janeiro, as autoras, gemelares, necessitam do fornecimento de fórmula alimentar infantil de partida, das marcas: Nestogeno 1 ou Nan 1, ou **Aptamil Premium** +1, ou similar, na quantidade de 10 latas/mês.

<u>II – ANÁLISE</u>

DA LEGISLAÇÃO

- 1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.
- 2. De acordo com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, a alimentação e nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando potencial pleno de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.
- 3. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria Nº 710/GM, de 10 de junho de 1999)**, consiste no "abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)".

DO QUADRO CLÍNICO



1

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. <u>Em documentos médicos não foi informado nenhum quadro clínico para as</u> autoras.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone¹, **Aptamil® Premium**+1 trata-se de fórmula alimentar infantil de partida em pó, à base de proteínas lácteas intactas. **Indicada para alimentação de lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida**. Adicionada de prebióticos (scGOS/lcFOS), DHA, ARA e nucleotídeos. Diluição: um colher-medida rasa (4,6g) para 30ml de água filtrada e fervida. Apresentação: lata de 400g e 800g.

III – CONCLUSÃO

- 1. Em documentos médicos acostados (Num.65989452 Pág. 11 e 13) **não foram fornecidas informações concernentes ao estado nutricional das autoras ou a qualquer quadro patológico que estejam apresentando**, constando somente a prescrição dietoterápica para as mesmas.
- 2. Cumpre esclarecer que caso não tenha sido possível a prática/manutenção do aleitamento materno, estão indicadas fórmulas lácteas de partida (até o 6° mês para nascidos a termo, ou 6° mês de idade corrigida para nscidos pré-termo) como a marca pleiteada, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso.
- 3. Uma vez que seus dados antropométricos (peso e comprimento) também não foram informados, não foi possível identificar exata classificação de estado nutricional das autoras.
- 4. Portanto, caso a prescrição para as autoras esteja relacionada somente à manutenção de seu adequado estado de saúde e de seu ganho adequado de peso, não tendo qualquer relação com quadros patológicos, sugere-se encaminhamento dessa demanda às **Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social**, uma vez que o seu atendimento está entre o escopo das mesmas.
- 5. Cumpre informar a **fórmula infantil para lactentes** (**Aptamil**® **Premium**+1) **possui registro na ANVISA**.
- 6. Salienta-se que **Aptamil**® **Premium+1** trata-se de marca de fórmula infantil para lactentes e, segundo a **Lei Federal Nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, **e não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

¹ Danone. Aptamil® Premium⁺1. Disponível em: https://www.mundodanone.com.br/aptamil-premium-1-800g/p>. Acesso em: 13 jul. 2023.



-

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 7. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes <u>não integram</u> nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro.
- 8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 65989451 Pág. 5) item VII, subitem "d", quanto ao fornecimento de "outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento das autoras", **ratifica-se a necessidade de apresentação de novo laudo médico**, uma vez que o uso indiscriminado dos referidos itens pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista CRN4 03101064 Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

